

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº  
5.744, DE 2023, PELAS COMISSÕES DE COMISSÃO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023**

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado DELEGADO DA CUNHA

## **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas emendas de Plenário.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Após amplo diálogo com diversos líderes partidários, e rendendo homenagens a mais essa louvável iniciativa do Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP), pela oportuna apresentação da Sugestão nº 30 (SUG 30/2023 – CLP), e aos nobres deputados que relataram o projeto no âmbito da Comissão de



Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Dep. Coronel Telhada, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Dep. Capitão Alden, bem como ao nobre Deputado Coronel Ulysses, autor da emenda de Plenário n. 1, pela contribuição no aprimoramento do projeto, apresento agora meu parecer à emenda apresentada, propondo também algumas pequenas alterações que se fizeram necessárias.

Realizamos a equiparação das penas de “Homicídio Funcional” e de “Homicídio contra agentes de segurança privada”, previstos no art. 121, §2º, inciso VII, alíneas “a)”, “b)” e “c)” do Código Penal. Assim, terão o mesmo tratamento penal as autoridades e os agentes de segurança pública, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou oficial de justiça, e os agentes de segurança privada.

E mais: inserimos, no rol dos dispositivos ora alterados, os integrantes da guarda portuária, cuja atividade atualmente encontra-se prevista no art. 17, inc. XV, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Assim, os agentes da guarda portuária, que, inclusive, integram de forma expressa o rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme art. 9º, §2º, inc. XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, serão igualmente beneficiados com maior proteção jurídica no exercício das suas atribuições.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pelo acolhimento da Emenda de Plenário n. 1, do nobre Deputado Coronel Ulysses.

Por fim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de Plenário n. 1, e, no mérito, pelo acolhimento da Emenda de Plenário n. 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

**Deputado DELEGADO DA CUNHA**  
**Relator**



# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023.

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridades e os agentes de segurança pública, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou oficial de justiça, e os agentes de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridades e os agentes de segurança pública, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou oficial de justiça, e os agentes de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O art. 121 e o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes modificações:



“Art. 121.....

§2º.....

VII .....

**“Homicídio funcional**

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente de guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;” (NR)

**“Homicídio contra agentes de segurança privada**

c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 129.....

§12. ....

I - metade a 2/3 (dois terços), se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente de guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;



.....” (NR)

**“Lesão Corporal contra agentes de segurança privada**

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º.....

.....

I-A .....

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente de guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

Deputado DELEGADO DA CUNHA  
Relator

